

Dimensões da justificação no discurso legislativo: uma abordagem diacrónica¹

Clara Barros

mbarros@letras.up.pt

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Centro de Linguística da Universidade do Porto (Portugal)

ABSTRACT.

In this paper I intend to analyse some aspects of the evolution observable in the way the legislative discourse justifies the legal-legislative provisions in legislative texts of different synchronies of the Portuguese language: this is especially apparent when they present statements which contain acts of discourse with justification value.

From a comparative and diachronic perspective, I will confront Afonso X's medieval legislative texts (such as the Portuguese versions of the *Primeyra Partida* and the *Foro Real*) with contemporary Portuguese legislative texts. I will attempt to demonstrate that in medieval legislative texts, in addition to the greater extent of the supporting segments, there is also a discursive structure that uses arguments of authority. In Afonso X's legislative texts royal legislation is conveyed and the Speaker, designated by the first person "we", is identified with the king, holding a power inherent to this statute. It reaffirms its status as authority and the desirability of royal legislative action and affirms the pragmatic need for the existence of justice by its favourable effect (which is ethically identified with the Common Good).

By contrast, contemporary legislative discourse is presented in the third person and this does not designate any individualized subject. The law is stabilized, established in multi-secular institutions and fundamental rights are already guaranteed, and new legislation is generally conjunctural and especially case-by-case legislation. In contemporary legislative formulations there is no discourse of the legitimization of power and the dimension of the supporting segments is smaller.

KEYWORDS.

Historical linguistics; legal discourse; justification-argumentation.

RESUMO.

Pretendo analisar, em textos legislativos de duas sincronias da língua portuguesa, alguns

¹ Este artigo surge na sequência do texto da comunicação apresentada ao Congresso Jadis VI / CIEDS II "O Poder do Discurso e o Discurso do Poder" realizado na Faculdade de Letras da Universidade do Porto de 26 a 28 de outubro de 2016, texto que não foi enviado para publicação e que agora se desenvolve. Conserva-se o título da comunicação então proferida.

Este trabalho é financiado pelo Centro de Linguística da Universidade do Porto, ao abrigo do Programa de Financiamento FCT-UIDB/00022/2020 (Fundação para a Ciência e a Tecnologia).

aspectos da evolução observável no modo como o discurso jurídico legislativo justifica as disposições jurídico-legislativas, sobretudo quando apresentam enunciados que contêm atos de discurso com valor de justificação.

Numa perspetivação comparativa e diacrónica procederei ao confronto de textos jurídicos medievais da legislação de Afonso X (como as versões portuguesas da *Primeyra Partida* e do *Foro Real*, e das *Flores de Direito*) com textos legislativos portugueses contemporâneos. Tentarei mostrar que nos textos legislativos medievais, além da maior extensão dos segmentos justificativos, há também uma estruturação discursiva que recorre a argumentos de autoridade. Nos textos da legislação de Afonso X é veiculada legislação régia e o Locutor, designado pela primeira pessoa “nós”, está identificado com o rei, detendo um poder inerente a esse estatuto. Não deixa de reafirmar o seu estatuto de autoridade e a conveniência da ação legislativa régia e afirma a necessidade pragmática da existência da justiça pelo seu efeito favorável que é identificado eticamente com o ‘Bem Comum’.

No caso do discurso legislativo contemporâneo, é usada a 3ª pessoa e esta não designa nenhum sujeito individualizado. O direito está estabilizado, sedimentado em instituições plurisseculares e os direitos fundamentais já estão assegurados, sendo a legislação nova geralmente conjuntural e sobretudo casuística. Nas formulações legislativas contemporâneas não há um discurso de legitimação do poder e é menor a dimensão dos segmentos justificativos.

PALAVRAS-CHAVE.

Linguística histórica; discurso jurídico legislativo; justificação-argumentação.

1. A linguagem da lei

O meu objetivo neste estudo é analisar, em textos legislativos de duas sincronias diferentes da língua portuguesa, alguns aspetos da evolução observável no modo como o discurso da legislação justifica as disposições jurídico-legislativas, sobretudo quando apresentam enunciados que contêm atos do discurso com valor de justificação. Trata-se de um tipo de análise pragmática histórica, aplicada ao estudo da tradição discursiva da atualidade ou à da tradição discursiva dos textos legislativos do passado, numa perspetivação comparativa e diacrónica. Em relação aos textos do passado, foi feita uma escolha cuidada de textos específicos de que se conhece a tradição, a função, a intenção do locutor e o tipo de ação que representam, o que permite analisar os aspetos textuais e contextuais e descrever a estruturação discursiva de textos de outras sincronias².

Pretendo analisar especificamente a linguagem da lei, o discurso

² O problema da análise discursiva e pragmática de textos do passado foi já debatido por Jacobs/Jucker (1995: 8-9.)

legislativo expositivo, adotando a terminologia das linguagens jurídicas de Jerzy Wroblewski (1988) que faz notar que a linguagem do direito compreende vários níveis. Assim, não existe uma linguagem jurídica, mas uma linguagem legislativa, uma linguagem judiciária, uma linguagem da jurisprudência e uma linguagem jurídica científica. Gérard Cornu refere igualmente essa pluralidade do discurso jurídico, explicando que o direito se diversifica pelos seus agentes, pelos seus tipos e pelos modos de expressão que utiliza, e considera diversos géneros: o discurso legislativo, o jurisdicional, o doutrinal, o costumeiro ou consuetudinário.³

À partida, a lei pretende construir uma nova realidade, prever o futuro, enquanto a decisão judiciária procura apreender uma ocorrência, um caso concreto, verificado. A linguagem da lei parte de um conceito normativo geral para a realidade social abstratizada, enquanto a linguagem judiciária tem um propósito deliberativo e parte do acontecido na direção da norma que se lhe aplica.

Procedi ao confronto de textos jurídicos medievais da legislação de Afonso X em português, que analisei detalhadamente em trabalhos anteriores (Barros 2010, 2012, 2016) com textos legislativos portugueses contemporâneos. Trata-se, em ambos os casos, de discursos tradicionais de exercício do poder jurídico em contexto institucional.

1.1 Textos legislativos medievais: autoridade e conveniência da ação legislativa

Nos textos legislativos medievais observei uma enorme importância da convocação de autoridades e da afirmação da conveniência da ação legislativa. Observa-se, nesses textos legislativos, além da razoável extensão dos segmentos justificativos, uma estruturação discursiva que para além de recorrer a argumentos de autoridade que reforçam as asserções produzidas, também fundamenta as disposições legislativas em princípios gerais aceites.

Inserem-se claramente num quadro ideológico de valorização da ação legislativa régia e afixam uma justificação dos fundamentos da legitimidade dessa ação. Nos textos da legislação de Afonso X, de que existem versões

³ Cornu (2005: 214-215).

portuguesas no caso da *Primeyra* e da *Terceira Partida* e do *Foro Real*, é veiculada legislação régia, e o locutor, designado pela primeira pessoa “*nós*”, está identificado com o rei, detendo um poder inerente a esse estatuto. Tem, pois, à partida, legitimidade para emitir a lei: afinal, legislar é uma prerrogativa régia. Torna-se interessante verificar que o locutor não deixa, porém, de reafirmar o seu estatuto de autoridade e a pertinência da legislação proposta; invoca a autoridade divina bem como a natureza ou origem divina do poder de que foi investido, mas também afirma a necessidade pragmática da existência da justiça pelo seu efeito favorável que é identificado eticamente com o ‘Bem Comum’ e a ‘manutenção da Paz’.

O discurso destes textos jurídico-legislativos medievais integra o exercício do poder político e judicial do rei e do estado.

1.2 O contexto do discurso legislativo medieval

Analisando o contexto deste discurso verifica-se que os textos da legislação de Afonso X surgem num momento particularmente marcado por evolução, mais ou menos pacífica, do exercício da prerrogativa régia de legislar. As leis agora (neles) instituídas afirmam-se como diferentes e inovadoras em relação a anteriores formulações legislativas; pretendem substituir legislação consuetudinária dispersa e sentenças referentes a casuística anterior⁴. Esta legislação corresponde, portanto, a uma nova fase da administração da justiça, que procura assegurar a vigência do direito público, sob a forma de normas jurídicas de carácter geral aplicáveis a todas as circunstâncias ou cenários. Trata-se de um período da história jurídica que se caracteriza como fase de transição entre duas tradições legislativas: a tradição legislativa do direito consuetudinário peninsular, síntese de diversas influências e a reposição da tradição do direito romano⁵. Tal quadro ideológico poderá esclarecer, quer o carácter reformulativo

⁴ Assim, no *Foro Real* são mencionados os “usos”, considerados “desguysados e sen dereyto de que uijã muytos danos e muytos maeas a todo o poboo” (FR, I, 31-33) e as sentenças consideradas modelares, as “façanhas”, que são avaliadas como prejudiciais à comunidade pela sua variabilidade e falta de coerência. (FR, I, 31-33). Cf. Barros 2010: 323. A posição defendida no texto da *Primeyra Partida*, move-se estrategicamente entre o reconhecimento da conexão com o direito anterior e o assumir-se como legislação nova e em certa medida revogativa. (PP, II, 89-90 e PP, II, 129-131) Cf. Barros (2010: 324-331).

⁵ Cf. Gilissen (2016: 269).

e inovador de que se reveste a legislação de Afonso X, quer o discurso de legitimação da autoridade que nela está bem patente. A unificação da legislação intentada pela instância régia tendia a aniquilar a dispersão de diversos 'poderes' feudais, em proveito do poder centralizado na figura do rei. Na Península Ibérica, neste período de enorme ampliação territorial que se segue à Reconquista, observam-se poderes dispersos que surgem por concessões feudais ou por usurpação e persistem depois por direito consuetudinário. Há contaminação do direito público por fenómenos de privatização do poder, característicos da Idade Média e do feudalismo: os 'senhores' detinham o exercício de prerrogativas de carácter estatal, porque a sua dominação não se verificava apenas no plano social e económico, mas também no âmbito da aplicação da justiça⁶. As leis tentam impor uma ordem estabelecida, são de carácter geral e frequentemente efetivam a centralização do poder, fortemente politizada, que ocorria no início da nacionalidade.

Os textos analisados constituem, em parte, o exemplo de um género específico, de uma prática discursiva histórica e socioculturalmente determinada e também se afirmam como inovadores em relação a anteriores formulações do género jurídico legislativo. Há uma dimensão de base destes discursos – a de que eles se constituem manifestamente como discursos do Estado. Partem da instância legisladora, a figura do rei, e têm como destinatário imediato o aplicador da legislação estabelecida.

De facto, trata-se de um período de afirmação da figura do rei num cenário feudal marcado pela existência de privilégios. É, portanto, importante uma reflexão sobre a relação entre a linguagem que encontramos nestes textos e a imposição do poder régio. No caso concreto do discurso jurídico legislativo a análise dos atos discursivos é particularmente pertinente. Este tipo de textos manifesta uma acionalidade própria, inscreve-se num cenário ideológico específico, como vimos: o de um discurso de uma instância governativa. Apresenta, portanto, uma dimensão ilocutória e perlocutória dominante que o configura em termos genéricos como discurso de autoridade e que se traduz em atos ilocutórios diretivos, frequentemente com presença explícita de verbo ilocutório ajustado, correntemente concretizado como performativo.

O discurso manifesta a existência de uma estrutura hierárquica da

⁶ Cf. Mattoso (2015: I: 60-61).

interação social, com a figura do monarca no topo da pirâmide, diretamente dependente de autoridade divina, que sendo reconhecidamente superior, legitima a autoridade do rei e a sua posição cimeira. Há, portanto, forte assimetria entre a posição do locutor (mais elevada, mais forte) e a do alocutário (menos elevada, menos forte).

1.3 A estruturação discursiva do discurso legislativo de teor prescritivo

Analisando as formas do discurso, observa-se que, embora o discurso legislativo expositivo dos textos da legislação de Afonso X não se esgote na estrita prescrição de disposições legislativas, é muito frequente a presença de atos diretivos /injunctivos em que surgem com regularidade verbos jussivos ou de teor jussivo (*mandar, estabelecer, ordenar*), construídos com o sujeito “nós rei D. Afonso”. É também de assinalar a manifestação de uma disposição psicológica do locutor, traduzida no discurso por formas como “*achamos*”, “*avemos vontade*”, “*queremos*”, “*avemos esperança*”, que manifestam uma modalidade volitiva/bulomaica e a intencionalidade que preside à tomada de decisão de emitir a disposição legislativa.

Mas o discurso deontico presente nos textos medievais de legislação régia revela-se também, afinal, como forma de atribuição de funções aos diversos agentes da praxis jurídico-legislativa sendo também, portanto, direito processual⁷. E apresenta formas linguísticas próprias: as ações cometidas ao destinatário surgem expressas em formas verbais de imperativo ou conjuntivo, funcionando este como modo supletivo do imperativo. Em alternativa aos enunciados com imperativo/conjuntivo surgem construções com modais deonticos, sendo *dever* o verbo mais frequente.

Nas *Partidas*, é mais escassa a ocorrência de verbos ilocutórios jussivos ou de índole jussiva que tenham como sujeito a autoridade régia. Nesses textos, a organização enunciativa do discurso é diferente e o locutor transfere a autoridade exigida por tais verbos para outras instâncias, para outras vozes discursivas (de autoridade) de diversa natureza, institucional

⁷ No *Foro Real* nota-se mais explicitamente a repartição das diferentes áreas. No Livro II há um nítido predomínio do direito processual, estabelecendo-se, em atos de injunção dirigidos ao aplicador da lei, toda a organização judicial, com os seus prazos, apelos, prescrições e provas, entre outros temas. E há textos legislativos medievais ainda mais claramente de direito processual como as *Flores de Direito* e os *Tempos dos Preitos* que se concentram na atividade da aplicação da lei.

ou sobrenatural sendo, sem dúvida, a “Santa Igreja” aquela que ocorre mais frequentemente, em fórmulas como “teve por bem a Santa Igreja” ou “entendeu a Santa Igreja” em que a disposição de emitir a diretiva é transferida do locutor para a autoridade “Santa Igreja”.

1.3.1 O ethos do Locutor no discurso legislativo medieval

Nestes textos medievais o discurso legislativo constitui-se, por um lado, como *discurso legislativo expositivo* (de teor prescritivo e não prescritivo) e, por outro lado, como *discurso legislativo justificativo* que basicamente realiza um adequado enquadramento do primeiro. O discurso justificativo realiza-se, predominantemente, em atos de natureza assertiva, cumprindo uma função de explicação-justificação. A orientação fundamental desse discurso, no seu todo, visa não só a construção do Locutor como uma particularmente *autorizada fonte deontica*, como também a afirmação da justeza ética, da conveniência pragmática e mesmo da oportunidade das disposições legislativas propostas. Interessa anotar, a este respeito, um primeiro aspeto: o discurso em estudo revela a construção de um *ethos* do locutor em que avulta, à partida, uma saliente dimensão de legitimidade - a legitimidade da instituição régia para legislar, no caso do *Foro Real* e da *Primeyra Partida*⁸. A este primeiro aspeto há que acrescentar um outro: é que aquele *ethos pré-discursivo* é fortemente ampliado por um *ethos* construído no próprio discurso (*ethos discursivo*).

1.3.2 Outras estratégias argumentativas

Estão ainda presentes nestes textos outras estratégias argumentativas com destaque para as que utilizam argumentos ‘racionais’ e o recurso a *doxas* e *topoi*, num mundo configurado por princípios lógicos reconhecidos e aceites (*logos*) com o apelo às emoções (*pathos*), sobretudo ao medo (de condenação) e à esperança (de salvação). São de sublinhar ainda outros aspetos relevantes na construção da argumentação-explicação-justificação, como os que dizem respeito quer à invocação de autoridades e de vozes

⁸ Cf. Barros (2010: 260-261).

qualificadas presentes em citações abundantes, quer ao recurso a variados processos comparativos, ou ainda a narrativas ‘exemplares’⁹.

1.3.3 A estrutura do discurso legislativo

Na reflexão geral que fiz sobre o discurso legislativo expositivo de índole prescritiva nos textos medievais, dediquei um longo capítulo à descrição e explicitação do seu funcionamento¹⁰. De que cito um excerto:

Reconhece-se no discurso legislativo expositivo dos textos do *corpus* uma estruturação característica. A mais frequente construção que aí se recorta é a que apresenta proposições ou orações condicionais com o verbo no conjuntivo – com valor eventual/potencial -, a que se articulam orações com formas de imperativo ou conjuntivo (funcionando este como modo supletivo do imperativo).

Realizam, assim, estas construções raciocínios condicionais do tipo:
«Se A então B», ou seja, $A \rightarrow B$.

Como já se compreendeu, B realiza uma injunção, que surge, como se viu, dependente de uma condicional – pelo que aí se projecta um acto de discurso directivo condicional, e não categórico. Essa condicional, que se realiza em soluções diversas, desenha um mundo virtual, ou melhor eventual, em que se aplicarão as determinações estabelecidas na injunção. (Barros, 2010: 140)

As determinações integradas no discurso legislativo expositivo de teor prescritivo poderão condensar-se na seguinte fórmula, que traduz o quadro antes esboçado:

d ($\alpha \rightarrow \beta$)

directiva δ : Se for / acontecer α , então faça-se β .

Se fosse / acontecesse α , então deve fazer-se β .

Estamos claramente em presença de atos ilocutórios condicionais, a

⁹ Cf. Barros (2010: 331-332).

¹⁰ Cf. Sobretudo as páginas 163-232 (Barros, 2010); e também Barros (2012: 94-95).

cumprirem-se de forma não categórica, mas apenas no caso de ser verdadeiro o que se enuncia numa proposição condicional. Trata-se de raciocínios de tipo genérico que pretendem abarcar todas as condições de aplicação da lei. A oração de se introduz um determinado estado de coisas e a oração de *então* introduz um mundo possível de ordem deontica, um mundo “do que é devido” ou “do que se deve fazer” na prática de aplicação da lei.

1.3.4 A formulação da lei

O texto das leis apresenta formato variável, mas as formas linguísticas introdutórias são sistematicamente repetidas, destacando-se:

- Quantificadores universais como “*todo que*”, “*ninguém*”, “*qualquer que*” ou “*todo aquele que*”, “*todo homẽ*” e quantificadores existenciais em contextos condicionais que lhes conferem o valor de quantificadores universais, como, por exemplo, “*se algũũ*”, “*se alguẽ*”, equivalentes a ‘todo que...’ , como se pode ver nos seguintes exemplos:

- (1) **Todo ome** se pode alçar de sentença diffinitiva e de outros agrauamentos que lhy faça iuyz ¹¹ (FID, III, 938-939)¹²
- (2) **Nenhuu ome** nõ seya ousado de iuygar preytos se nõ for alcayde posto per el rey (FR, I, 388-389)
- (3) **Nenhua molher** nõ razõe preyto alleo ne possa seer pessoeyro doutrẽ, mays seu preyto publico razoe se quiser (FR, I, 599-600)
- (4) **Quẽquer que** dé pessoeyro en seu preyto contra outro nõ dé pessueyro mays poderoso qua é seu contendor (FR, I, 672-673)
- (5) **Se alguu** quiser toller o pessueyro que deu, façao a ssaber ao contendor e ao alcayde que iuygar o preyto. (FR, I, 652-653)

- Gerúndios - que, pelo carácter imperfetivo que lhe é próprio,

¹¹ Neste e nos restantes exemplos, destaco a negrito as formas assinaladas na análise.

¹² Na referência aos textos de que são retiradas as citações, adoto o seguinte esquema: (i) o primeiro elemento especifica a obra, através das seguintes abreviaturas: FR para o *Foro Real*, PP para a *Primeyra Partida* e FID para as *Flores de Direyto*; (ii) o número romano especifica o Livro, no caso do *Foro Real*, e o Título, no caso da *Primeyra Partida*; (iii) o(s) número(s) árabe(s) indica(m) a(s) linha(s).

estabelecem uma abertura para a modalidade eventual. Atente-se nos seguintes exemplos:

- (6) **Casandosse** algũu clerigo que ouuesse ordẽ sagrada **nõ deue** a ficar ssem pẽa ca lhy deuẽ a uedar o offizio e tolher o benefiçio (PP, IX, 996-997)
- (7) **Gverras auendo** enalgũas terras por que os homẽs moradores daqueles logares ouuessem de uelar os muros ou os castelos, os clerigos **nõ som teudos d’ir** a guardalos (PP, IX, 1246-1248)
- (8) **Auẽdo feyta** peendẽça algũu **nõ pode** rreceber ordẽs sagradas (PP, IX, 441-442)
- (9) **Achando os abades** ou os seus priores que seus mõges auĩã feyto algũus erros pero seiã pequenos **podenos** castigar. (PrP, X, 764-765)
- Participios ou nomes acompanhados de participio, precedido ou não de artigo definido, com oração participial pressuposta, como no exemplo:
- (10) **Ladrues cõnoçudos nõ podẽ** apellar (FID, 973)
- “Depoys que” e “quando”, que podem em muitas ocorrências ser interpretados como equivalentes a “sempre que”, “em todas as circunstâncias que”, aproximando-se neste caso extremamente das construções com quantificador universal ou das condicionais:
- (11) **Quando** alguũ omẽ quebrãtar muinho doutrin alleo, ata .XXX. dias seya teudo de o aderçar e fazer e de dar a seu dono toda perda que lhi ende ueer entramẽte. (FR, IV, 335-336)
- Modais que exprimem o obrigatório (obrigação deontica) – como “dever”, “nõ deuer”, “ser teudo de” – ou o interdito (interdição deontica) – como “nõ poder”, “nõ ser ousado de”; ou ainda modais com valor variável, como “poder”, que ocupa tendencialmente a área do permitido, como no seguinte exemplo:
- (12) **Feytas podẽ** seer as leys [...] (PP, I, 124)
- De forma resumida há geralmente na formulação do texto da lei a presença de -
elemento modal – oração condicional – oração injuntiva¹³

1.4 O discurso legislativo justificativo

¹³ Para a descrição e explicitação do discurso legislativo de teor prescritivo ver Barros (2010, capítulo 3: 139-251) em que são apresentados quadros exaustivos da frequência das diversas formas linguísticas para todos os textos analisados.

O discurso legislativo expositivo medieval não se esgota na estrita prescrição de disposições legislativas, porque em alguns textos, como no da *Primeira Partida* ou no das *Flores de Direito*, há segmentos de índole definitória e de orientação informativa e também didática. Estes segmentos conduzem diretamente à defesa da legitimidade e da pertinência dos livros de leis, vistos como repositórios da sabedoria jurídica. Trata-se de leis de definição/explicação e de nomeação, acompanhadas da especificação de implicações ou consequências legais.

Nos textos legislativos medievais que analisei, o discurso legislativo expositivo é, como vimos nos pontos 1.3.1 e 1.3.2, frequentemente seguido ou precedido por um outro, que lhe serve de contexto argumentativo – constituindo o que já em estudos anteriores designei discurso legislativo justificativo¹⁴. No texto da *Primeira Partida* o cenário justificativo dos atos injuntivos atinge um elevado nível de elaboração: os atos diretivos surgem integrados numa moldura explicativa, pedagógica, que torna este texto mais doutrinal e mais subtilmente prescritivo do que outros textos jurídicos legislativos medievais.

Este discurso legislativo convoca argumentos que tendem a demonstrar e ou a construir a autoridade da instância legisladora e elementos que se orientam para a afirmação da pertinência das disposições legislativas. São essas as grandes linhas que comandam o desenvolvimento do discurso justificativo nos textos legislativos da época, correspondendo, de resto, às orientações mais intensamente marcadas desse mesmo discurso no seu todo: por um lado, a que respeita à construção de um estatuto de autoridade do Locutor; por outro, a que respeita à afirmação da justeza ética e da conveniência pragmática das disposições legislativas propostas.¹⁵ É justamente este complexo argumentativo-justificativo que caracteriza o discurso legislativo medieval.

¹⁴ Cf. Barros (2010: 13; 237).

¹⁵ Cf. Barros (2010: 254).

1.5 Os textos legislativos modernos

O discurso dos códigos legislativos modernos é idêntico ao que descrevi acima nos pontos 1.3.3 e 1.3.4. Observando por exemplo o Código Civil português¹⁶ constatamos a presença da formulação das leis anteriormente descrita, no que se refere a construções com quantificadores, como nos seguintes exemplos:

- (13) **Ninguém pode** renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.
(Título II, art. 69º Código Civil)
- (14) **Toda a** limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula (nº 1 do art. 81º Código Civil).
- à presença de gerúndios, como no seguinte exemplo:
- (15) **Havendo** má fé dos sucessores, (Título II, nº 2 do art. 119º, Código Civil);
- participípios ou nomes acompanhados de participípio:
- (16) **Morto** o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal (Título II, nº 2 do art.75º Código Civil);
- fórmula introdutória com “quando” equivalente a ‘sempre que’ ou ‘em todas as circunstâncias em que’ como se vê nos exemplos seguintes:
- (17) **Quando** certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra
- (18) **Quando** tenha sido instituído o regime de administração de bens, (nº5 do art. 85º Código Civil);
- a presença de modais como no seguinte exemplo:
- (19) **É permitido** estipular domicílio particular para determinados negócios...
(art. 84º Código Civil)

A análise do discurso legislativo moderno foi objeto de dois trabalhos de C. Carapinha (Carapinha, 2013, 2018). A autora sublinha a necessidade desta análise uma vez que se encontra no discurso jurídico legislativo “uma organização textual muito particular” (2018: 98) . Quando analisamos este trabalho mais abrangente de Carapinha (2018), que retoma e desenvolve alguns aspetos tratados em 2013, encontramos uma descrição explicativa da linguagem legislativa dos códigos que não se afasta muito da que

¹⁶ DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, in https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo consultado a 21-05-21.

tínhamos proposto para o discurso legislativo medieval¹⁷. Ou seja, o discurso legislativo de teor prescritivo não é muito diferente nos textos medievais e nos modernos no que toca à sua estrutura e formulação, mesmo em aspetos muito particulares da sintaxe do discurso legislativo como os fenómenos de topicalização, de tematização e da ordem da frase em geral, que eram inovadores na sintaxe do português medieval e que caracterizam ainda o discurso dos códigos legislativos modernos¹⁸. Creio que podemos concluir que a estrutura textual do discurso legislativo obedece a um formato que se estabeleceu ao longo do tempo, em que se verifica a presença de elementos que se repetem quer ao nível do contexto institucional, quer ao nível das formas detetadas no próprio texto, ou seja, que estamos perante uma tradição discursiva multissecular.

2. As dimensões da justificação no discurso legislativo

Vimos atrás que o discurso legislativo medieval se caracteriza por apresentar uma estruturação discursiva que corresponde a um complexo argumentativo-justificativo que enquadra o discurso legislativo de cariz prescritivo.

2.1 A legitimidade das instituições

Quando procedemos à comparação com os textos modernos há diferenças evidentes uma vez que se observa que nestes a legitimidade é construída sobretudo sobre a competência específica das instituições. Em flagrante contraste formal com os textos antigos analisados, o discurso legislativo contemporâneo apresenta-se em 3ª pessoa e esta raramente designa um sujeito individualizado, mas antes uma instituição. Assim, quando consultamos o Código Civil, por exemplo, verificamos que no artigo 1º do capítulo I, intitulado “Das leis, sua interpretação e aplicação” afirma-se: “*Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos*

¹⁷ Cf. Carapinha (2018: 99-105), em que são analisadas as características sintáticas do discurso legislativo, com exemplificação; ver em particular a página 104, em que a autora propõe uma fórmula para explicitar a estrutura discursiva deste discurso.

¹⁸ Cf. Barros (2010: 564-565); Carapinha (2018:103).

*órgãos estaduais competentes*¹⁹. Observa-se que são de facto as instituições que emitem a lei: o Governo que assina Decretos-Lei e a Assembleia da República que publica leis, no enquadramento previsto na Constituição da República portuguesa.

No Código de Processo Civil constata-se, com alguma frequência, a presença da 3ª pessoa com um sujeito individualizado:

- (20) O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe ... (nº 1 do art. 3º do CPC²⁰),
- (21) O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (nº 3 do art. 3º do CPC);
- (22) O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judicial (nº 2 do art. 7º do CPC)

No entanto, esse fenómeno é muito característico do estabelecimento da intervenção dos agentes da prática jurídica, no direito processual, em que se torna por vezes evidente a presença dos modais deonticos, e é frequente sobretudo no Título I do referido diploma, intitulado “Das disposições e dos princípios fundamentais”. Neste Código, como em outros, é evidente a autoridade institucional, uma vez que ele faz parte de uma lei (a Lei nº 41/2013 de 26 de junho) que tem como enunciado de abertura: “A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:” E como enunciado de fecho refere-se que está aprovada e promulgada pela Presidente da Assembleia da República e assinada pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro²¹.

Observa-se por vezes a presença da 3ª pessoa com um sujeito individualizado de natureza formular: “esta lei”, “a presente lei”, “o presente decreto-lei”.

¹⁹ Código Civil Português atualizado. Microsoft Word - CodigoCivil.rtf (igac.gov.pt)

²⁰ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&sso_miolo=)

²¹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis

2.2 A legitimidade das instituições e dos especialistas

É notória a aceitação da legitimidade das instituições que são instâncias que emitem a legislação e a dos ‘especialistas em leis’.

Quer no caso da Assembleia da República quer no caso do Governo, há recurso a comissões constituídas por especialistas (os deputados, os representantes dos partidos, professores de direito, juízes, advogados) e a legitimidade está construída sobre a competência específica dos ‘peritos em leis’. Esta situação mantém-se no Parlamento desde o período em que era designado Assembleia Nacional (de 1935 até 1974), em que existia a Câmara Corporativa, apenas com funções consultivas, responsável pela redação de diplomas, constituída por juristas e outros especialistas²².

2.3 As reformulações legislativas

Observam-se reformulações legislativas que raramente são de fundo e têm pouco de estrutural. De facto, o direito está estabilizado, sedimentado em instituições muito antigas, com os direitos fundamentais já assegurados, sendo a nova legislação geralmente conjuntural, funcional, contexto-dependente e sobretudo casuística. Em tempos mais recentes, a alteração legislativa vai no sentido de dar maior poder às partes envolvidas conferindo-lhes uma maior participação nos processos. Veja-se, a título de exemplo, como fica garantido o direito de consulta e de compreensão, estando também disponível a possibilidade de consulta eletrónica para todas as partes em qualquer momento do processo. Também se verifica a preocupação e a exigência de simplicidade e de clareza de linguagem, havendo mesmo um artigo do código de processo civil dedicado ao princípio da utilização de linguagem simples e clara, que aqui reproduzimos:

(24) O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara²³.

²² Ver Miranda (1997).

²³ Título I Das disposições e dos princípios fundamentais - Artigo 9º-A do Código de processo Civil. http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis

Está presente, nestas alterações, uma dimensão de intersubjetividade. Não podem deixar de ser tomados em conta, na linguagem jurídica, os destinatários concretos e a sua potencial compreensão para que esse discurso possa ter uma função dissuasora de comportamentos que a desrespeitem. É um fator de legitimação e de garantia da efetiva capacidade de exercício do controle interpessoal e público. Deve, portanto, conciliar precisão e compreensão. O que não impede que se verifiquem, no caso específico do discurso legislativo, dificuldades de compreensão decorrentes, entre outros aspetos, da complexidade sintática²⁴. Na recente alteração ao Código de Processo Civil realizada no decreto-lei nº 97/2019 de 26 de julho consagra-se na lei, pela primeira vez, a preocupação com a capacidade de comunicação com os utentes e a compreensão que estes possam ter dos processos judiciais. Essa novidade é explicitamente enunciada:

(25) [...] prevê-se pela primeira vez, tendo em vista aumentar a transparência e proximidade do sistema judicial, o princípio de utilização de linguagem clara pelos tribunais nas comunicações dirigidas a cidadãos e empresas.

Mas note-se que estamos a observar textos de um código de direito processual que estabelece um princípio regulador da linguagem a utilizar no decurso do processo judicial. Portanto a lei dá uma diretiva – vemos o modal deontico *dever* na formulação do citado artigo 9º-A – no sentido da utilização de linguagem simples e clara, nomeadamente na citação ou na notificação das partes envolvidas, intentando uma simplificação de alguns aspetos do discurso judicial, mas não do discurso legislativo.

2.4 Aspetos da justificação

Há outros casos em que a reformulação vai no sentido de concentrar o poder nas instituições dando maior ênfase à gestão da aplicação da lei, às formalidades e ao poder de gestão que pode consistir até na simplificação dos procedimentos. Embora se trate da análise de tradições discursivas antigas, utilizadas há décadas, observam-se algumas simplificações em que

²⁴ Ver Carapinha (2018: 102, em particular a nota 3) que explicita as razões dessa dificuldade de compreensão.

as alterações das formas textuais estão relacionadas com a utilização de diferentes meios de fixação do texto²⁵. Assim, no aditamento ao Artigo 9º, 9º-A do Código de Processo Civil são explicitados os motivos que presidem à transição para a digitalização dos textos:

(26) [...] entende-se ser chegado o momento de refletir no Código de Processo Civil, em toda a sua plenitude, a ideia de «digital por definição»: isto é, a ideia de que o processo judicial, a respetiva tramitação e, em regra, a prática de atos têm natureza eletrónica.

A justificação baseia-se na melhoria do processo judiciário, conforme se pode verificar adiante no mesmo diploma:

(27) As alterações têm como escopo contribuir para aumentar a proximidade entre o sistema de justiça e os cidadãos.

Em princípio, a legislação é da responsabilidade do poder político. Mas, na prática, tem sempre origem, como já referi, em comissões especializadas em que o poder político delega a ação de legislar. Quando há alterações legislativas, na nova versão dos códigos figura, por vezes, um preâmbulo inicial, de dimensões reduzidas, em que as novas disposições são geralmente objeto de explicação acerca da natureza da alteração. Os preâmbulos têm extensão variável, mas sempre diminuta em relação ao texto legislativo que antecedem.

Um outro aspeto a considerar, nas formulações legislativas modernas e contemporâneas, é a ausência de fenómenos de encarecimento da figura detentora do poder. Não há mesmo um discurso de legitimação do poder. A lei emana de um poder do estado, de uma autoridade incontestada, como o Governo ou a Assembleia da República. Mas é axiomáticamente aceite que as leis provêm dos órgãos do Estado competentes e partem de discussão e deliberação desses órgãos responsáveis. Os atos discursivos, que têm como sujeito a autoridade institucional, apresentam verbos declarativos, tendo o formato de asserções declarativas. A referência no discurso é sempre formular como é próprio de tais atos e como se pode observar nos seguintes exemplos:

²⁵ Preâmbulo do DL 97/2019 <https://dre.pt/home/-/dre/123513819/details/maximized>

(28) A Assembleia da República **decreta**, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(29) A Constituição da República Portuguesa **proclama** que: todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais²⁶

Por vezes encontramos uma autoridade dupla, como em:

(30) O Governo **decreta**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:[...].

Aliás o Governo, sendo embora a instância do poder, pode precisar de autorização legislativa. A legitimidade está assegurada pelo recurso a outras autoridades ou a especialistas. Por exemplo a autoridade do Presidente da República '**promulga**' diplomas emitidos pelo Governo e pela Assembleia da República.

Na formulação da lei verifica-se um distanciamento em relação ao aplicador que é obviamente um jurista.

No interessante artigo de C. Carapinha, que já referi, encontramos uma descrição e explicação exaustiva da linguagem dos códigos (Carapinha 2018: 98-106). Alguns dos aspetos descritos confirmam as observações aqui feitas sobre a ausência de segmentos justificativos: a referência ao uso da 3ª pessoa, ao elevado número de nominalizações, ao tom definitório, impessoal, à frequência de passivas sem agente, à objetividade anónima²⁷.

2.4.1 A dimensão dos segmentos justificativos

Na análise que fiz de alguns textos legislativos contemporâneos, procurei determinar qual a dimensão dos segmentos justificativos. Quando surgem no texto legislativo moderno estão frequentemente reduzidos a breves considerações em preâmbulo inicial que enumera e explica o que a nova disposição legislativa acrescenta (ou substitui) nos casos de reformulação. Mas o mais corrente, no discurso legislativo das últimas décadas, é encontrarmos códigos extensos e inovadores que não contêm

²⁶ No nº2 do art.1º da CRP.

²⁷ Carapinha (2018: 102-103).

qualquer preâmbulo. Por exemplo, observamos que o Código Civil de 1966, extremamente inovador, foi antecedido por artigos doutrinários²⁸ e, talvez por esse motivo não apresente preâmbulo. Foi objeto de uma ampla revisão em 1978, que vem acompanhada de Preâmbulo com uma exposição de motivos. O mesmo sucedendo com o Código Penal de 1982 que sofreu reformulação em 1995, em 2004 e em 2009. Mas só algumas das mais profundas reformulações apresentam algum tipo de exposição justificativa nos decretos-lei que contem as alterações. Por exemplo, em 1996 o código de Processo Penal sofreu uma reformulação que não foi acompanhada por qualquer justificação²⁹.

Genericamente, os segmentos justificativos são escassos, ainda que se possam observar duas tendências diferentes de acordo com a génese da legislação. Assim, as Leis decretadas pela Assembleia da República partem de diferentes projetos dos partidos com assento na Assembleia que são debatidos em comissões. A sua conceção é mais de natureza política, porque resultam da discussão e da votação dos grupos parlamentares. Há uma ausência de justificação nessa legislação. Já os Decretos-Lei que emanam do Governo resultam de um estudo encomendado a especialistas convocados para o efeito de elaboração da lei. Trata-se de um grupo de juizes, de advogados, especialistas de Direito, que analisam e debatem as reformulações e que ao propor qualquer alteração expõem os fundamentos jurídicos que estão na génese dos novos diplomas. Logo, é mais frequente nos Decretos-Lei a presença de considerandos de matiz justificativo que possam figurar no preâmbulo da nova legislação.

As alterações da Lei são muitas vezes motivadas por fatores contextuais. Por exemplo, o Código de Processo Civil fez alterações, no final dos anos 70, das leis do divórcio e do direito de família que estão radicadas em alterações sociais que eram relativamente recentes³⁰. Mas estas alterações não apresentam segmentos justificativos; o mesmo acontece com as alterações à lei da adoção (Lei 2 de 2016): não têm preâmbulo, baseiam-se

²⁸ Artigos de Adriano Vaz Serra no Boletim do Ministério da Justiça n.º 86 de 1959.

²⁹ Os textos analisados estão disponíveis na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

³⁰ Ver a alteração à lei do divórcio (Lei n.º 61/2008); ao regime de comunhão de bens adquiridos (Decreto-Lei 496/77), da união de facto (Lei n.º 7/2001, do casamento homossexual (Decreto da Assembleia da República n.º 9/XI de 2010) em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

na discussão/votação da Assembleia da República. Na revisão do Código de Processo Penal há duas ou três alterações de fundo relacionadas com o direito do ambiente³¹. Refletem aspetos contextuais, nomeadamente o aumento de importância atribuída à preservação da Natureza, do meio ambiente. Mas a reformulação é explicada e justificada apenas por uma necessidade 'técnica', de atualização, uma vez que se tratava de direito processual que na sua base datava de 1929; este diploma apresenta um preâmbulo extenso em 4 partes e com 11 pontos. Mas, em contrapartida, a Lei de Bases do Ambiente, (Lei nº 11/87, alterada pela Lei nº 13/2002) foi revogada pela Lei nº 19/2014. Esta Lei nº 19/2014 de 14 de abril que define as Bases da Política de Ambiente, tem como fórmula introdutória apenas: "*A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:*", ou seja, não tem qualquer preâmbulo, como é típico da legislação decretada pela Assembleia.

Refiro, como exceção, um decreto-lei que apresenta um preâmbulo de dimensões significativas e de cariz argumentativo: trata-se do diploma que regulamenta o Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais³². Estende-se por uma página, em sete pontos, com argumentação baseada em dados contextuais como se pode observar no ponto 3.:

(31) As sociedades técnicas e industrializadas da atualidade introduziram, contudo, alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual;

ou no ponto 4.:

(32) As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, [...] tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes;

ou ainda no ponto 6:

³¹ Contemplando a punição dos que incorrerem em ações contra as disposições de preservação de espécies da fauna e flora protegidas, e os que contrariarem as medidas para evitar poluição sonora ou do ar, da água e dos solos.

³² DL n.º 323/2001, de 17/12 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo

(33) O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. [...] Sabe-se, contudo, que o problema das cláusulas contratuais gerais oferece aspectos peculiares³³.

Este preâmbulo apresenta de facto, com explicitude, os motivos da alteração do diploma legislativo. Mas são raras as leis que incluem explicações no preâmbulo dos seus textos. A presença de segmentos de discurso justificativo parece ser a exceção.

3. A concluir

Neste confronto de textos legislativos de duas sincronias diferentes observei que os textos analisados, em ambas as sincronias, constituem exemplo de um género específico, de uma prática discursiva histórica e socioculturalmente determinada. E em relação ao discurso legislativo prescritivo encontramos uma estruturação textual idêntica, o que pode levar a concluir que se trata de uma tradição discursiva específica que se mantém desde os textos medievais até aos modernos. Mas em relação à presença de discurso justificativo observam-se diferenças evidentes.

Procurei focar sobretudo textos do género jurídico legislativo que se afirmam como inovadores em relação a anteriores formulações. No caso dos textos medievais, os novos 'códigos' de legislação régia; nos textos modernos, as revisões de códigos ou a promulgação de novos códigos.

Há uma dimensão de base destes discursos, quer os medievais quer os mais modernos – a de que eles se constituem manifestamente como discursos que partem da instância legisladora e têm como destinatário imediato o aplicador da legislação estabelecida. Os atos legislativos refletem certas preocupações dominantes do legislador e um código deontico que rege as determinações propostas. Mas o contexto é muito diferente.

Vemos que nos textos medievais este discurso legislativo do Estado revela

³³DLn.º 323/2001, de 17/12 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo=

ainda uma necessidade de se afirmar. E uma preocupação de se autolegitimar. Assim, os textos mostram, por um lado, um discurso injuntivo / diretivo que, emanando do poder régio, estabelece com autorizada força disposições legislativas, mas, por outro lado, contém também um insistente discurso argumentativo-justificativo, que previne resistências ou contradiscursos potenciais e que, esporadicamente, reage mesmo a um contradiscurso já efetivado. Este elaborado discurso argumentativo-justificativo projeta estratégias diversificadas que se orientam fundamentalmente para a construção do locutor como fonte deontica particularmente credibilizada.

As dimensões da justificação são mais extensas no texto legislativo medieval. Sobretudo pela necessidade que o poder legislativo sente de se afirmar. No texto moderno, a referência à autoridade de que emana a lei é formular, estereotipada. A maior diferença reside no facto de o texto medieval justificar sistematicamente as normas emitidas também no próprio texto das leis, por regra: há sempre preâmbulos, nos Títulos, nos Livros e mesmo no texto das Leis.

Nas formulações legislativas contemporâneas não há um discurso de legitimação do poder. É menor a dimensão dos segmentos justificativos, que raramente existem e estão frequentemente reduzidos à mera constatação da revogação ou a breves considerações iniciais que enumeram e explicam o que a nova disposição legislativa acrescenta ou substitui. Só por exceção é justificada a reformulação das leis: quase não há preâmbulos nos Códigos e os que existem são de dimensões reduzidas, sempre diminutos em relação à extensão do texto legislativo em que se integram³⁴.

Mas, subjacente a estas diferenças entre os discursos legislativos que aqui analisei em confronto, existe uma base justificativa comum: uma legitimação do poder legislativo e judicial como garante do bom funcionamento da justiça e do bem do povo. O discurso legislativo medieval afirma reiteradamente esse propósito e a Constituição da República portuguesa afirma que *“os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”*³⁵.

³⁴ Em flagrante contraste com o observável na estrutura do discurso deliberativo, jurisdicional, em que a um segmento narrativo que relata ‘os factos’ se segue um longo segmento argumentativo com a fundamentação ‘de facto’ (integração na casuística) e com a fundamentação ‘de direito’ (artigos do código, referência às inclinações da jurisprudência, às orientações dos acórdãos, e até à doutrina de fontes e de comentários).

³⁵ Propósito bem definido nos textos legislativos medievais e na atual constituição da República Portuguesa,

REFERENCIAS

- Amossy, R. 1999. La notion d'éthos de la rhétorique à l'analyse de discours. In: J-M. Adam; R. Amossy & M. Dascal (Eds.). *Images de soi dans le discours*. Lausanne: Delachaux et Niestlé, 9-30.
- Barros, C. 2010. *Versões portuguesas da legislação de Afonso X Estudo linguístico-discursivo*. Porto: U. Porto Editorial.
- Barros, C. 2012. Tradição, normatividade e especificidade: estruturação discursiva de textos legislativos medievais. In: *Textos Seleccionados do XXVII Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística*. Lisboa: APL, 79-97.
- Carapinha, C. 2013. Comunicação e justiça – o texto legislativo. In: *Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 81-113.
- Carapinha, C. 2018. A linguagem jurídica. Contributos para uma caracterização dos Códigos Legais. *Redis, Revista de Estudos do Discurso*. 7: 91-119.
- Carmo, R. (org.) 2012. *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho Homem, A. 2017. *O Rei e a Lei. Estudos de História Institucional da Idade Média Portuguesa (1279-1521)*. Porto: U. Porto Editorial.
- Cornu, G. 2005. *Linguistique Juridique*. 3e ed. Paris: Montchrestien.
- Fonseca, J. 2001. *Língua e Discurso*. Porto: Porto Editora.
- Gilissen, J. 2016. (trad.) A. M. Hespanha & L. M. Macaísta Malheiros. *Introdução histórica ao direito*. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mattoso, J. 2015. *Identificação de um país: oposição, composição: ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325*. Lisboa: Temas e debates.
- Miranda, J. 2004. *As Constituições Portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição*. 5ª ed. Lisboa: Petrony.
- Wroblewski, J. 1988. Les langages juridiques: une typologie. *Droit et Société. Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique*. 8 : 13-26.

Textos

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa – Base de Dados Legislativa https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.

Diário da República Eletrónico <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Código Civil Português atualizado. Microsoft Word - CodigoCivil.rtf (igac.gov.pt)

Ferreira, J. de Azevedo 1980. *Alphonse X. Primeyra Partida. Édition et Étude*. Braga: INIC.

Ferreira, J. de Azevedo 1987. *Afonso X. Foro Real. Edição e Estudo Linguístico*. 2 vols.,
Lisboa: INIC.

Ferreira, J. de Azevedo (ed.) 1989. *Jacob de Junta. Flores de Direyto. Edição, Estudo e Glossário*. Braga: INIC.